



DECISÃO

Termo: DECISÓRIO
Feito: RECURSO ADMINISTRATIVO
Referência: PROCESSO LICITATÓRIO N. 37/2024
PREGÃO ELETRÔNICO N. 18/2024
Recorrente(s): ARCEGO REPRESENTAÇÕES COMERCIAIS LTDA
GMAES TELECOM LTDA
Razões: CONTRA DECISÃO QUE HABILITOU A LICITANTE
INFORSUL SERVIÇOS E TECNOLOGIAS DE
INFORMÁTICA LTDA
Recorrida: PREGOEIRA OFICIAL DO MUNICÍPIO
Objeto: CONTRATAÇÃO DE SERVIÇO ESPECIALIZADO
PARA CONFIGURAÇÃO DE REDES DE
INFORMÁTICA (EXCETO CABEAMENTO),
SERVIÇOS DE INSTALAÇÃO E CONFIGURAÇÃO DE
SOFTWARE PADRÃO, SERVIÇO DE SUPORTE
TÉCNICO ESPECIALIZADO MENSAL E BACKUP
MENSAL DE DADOS EM NUVENS.

1 - JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE

Para conhecimento de recursos administrativos, é necessário o atendimento dos pressupostos de admissibilidade, os quais, conforme doutrina predominante, se dividem em pressupostos intrínsecos e extrínsecos. A partir dessa divisão, e sob a ótica do Direito Administrativo, tem-se que são pressupostos intrínsecos: o cabimento, o interesse recursal e a legitimidade para recorrer; e pressupostos extrínsecos: a tempestividade e a regularidade formal.

Constata-se dos autos que os recursos apresentados contemplam na integralidade os pressupostos de admissibilidade acima elencados, razão pela qual dar-se-á o efetivo processamento.

2 - RAZÕES RECURSAIS DA LICITANTE ARCEGO REPRESENTAÇÕES COMERCIAIS LTDA

A licitante ARCEGO insurge-se contra a decisão de habilitação da licitante INFORSUL, sustentando que:

- a) O objeto social é incompatível com objeto da licitação;
- b) O atestado apresentado não comprova a capacidade técnica para execução do objeto da licitação;
- c) Os cálculos referentes aos balanços patrimoniais foram apresentados em desacordo ao edital, que exige dois cálculos, sendo um para cada exercício.

3 - RAZÕES RECURSAIS DA LICITANTE GMAES TELECOM LTDA

A licitante GMAES insurge-se contra a decisão de habilitação da licitante INFORSUL, argumentando que a pregoeira não poderia ter diligenciado em busca do documento denominado “certidão de enquadramento no Estatuto Nacional de Microempresas e Empresas de Pequeno Porte”, já que este deveria ter sido apresentado em conjunto com os demais documentos de habilitação.

4 - CONTRARRAZÕES

Não houve apresentação de contrarrazões.

5 - DECISÃO

5.1 - Da eventual divergência entre o objeto social e o objeto da licitação

Verifica-se dos autos que o objeto social da empresa INFORSUL é, sim, compatível com o objeto da licitação.

A partir da alteração contratual n. 7, este passou a ser o objeto social da referida licitante:

COMÉRCIO VAREJISTA ESPECIALIZADO EM EQUIPAMENTOS E SUPRIMENTOS DE INFORMÁTICA; PROVEDOR DE ACESSO A REDES DE COMUNICAÇÃO; COMÉRCIO VAREJISTA DE EQUIPAMENTOS PARA ESCRITÓRIO; COMÉRCIO VAREJISTA ESPECIALIZADO EM EQUIPAMENTOS DE TELEFONIA E COMUNICAÇÃO; COMÉRCIO VAREJISTA DE ARTIGOS DE PAPELARIA; COMÉRCIO VAREJISTA DE ARTIGOS DE USO PESSOAL E DOMÉSTICO; REPARAÇÃO E MANUTENÇÃO DE COMPUTADORES E DE EQUIPAMENTOS PERIFÉRICOS; REPRESENTAÇÃO COMERCIAL DE PRODUTOS; PROMOÇÃO DE VENDAS.

Por sua vez, o objeto licitado é o seguinte:

CONTRATAÇÃO DE SERVIÇO ESPECIALIZADO PARA CONFIGURAÇÃO DE REDES DE INFORMÁTICA (EXCETO CABEAMENTO), SERVIÇOS DE INSTALAÇÃO E CONFIGURAÇÃO DE SOFTWARE PADRÃO, SERVIÇO DE SUPORTE TÉCNICO ESPECIALIZADO MENSAL E BACKUP MENSAL DE DADOS EM NUVENS.

A partir de uma simples análise comparativa, torna-se evidente que a atividade desenvolvida pela licitante INFORSUL possui estrita compatibilidade ao objeto do certame.

Nesse sentido, “*para fins de habilitação jurídica nas licitações, faz-se necessária a compatibilidade entre o objeto do certame e as atividades previstas no contrato social das empresas licitantes*” (Acórdão 503/2021 do TCU).

A análise de tal compatibilidade deve se dar de maneira geral, sendo desnecessária a correspondência exata:

É obrigatória a compatibilidade entre a atividade empresarial do licitante e a pretensão contratual administrativa, com fundamento na proporcionalidade e na busca da proposta mais vantajosa, mas não é válida a exigência de exatidão na correspondência entre o objeto da licitação e o objeto social da empresa licitante, com fulcro na competitividade (Den. 1047986/2021 do TCE/MG).

Diante do exposto, ficam rejeitadas as razões recursais nesse ponto.

5.2 - Da eventual deficiência do Atestado de Capacidade Técnica

O atestado de capacidade técnica apresentado pela licitante INFORSUL, o qual foi emitido pela empresa ARDUINO GALINA E CIA LTDA, dispõe o seguinte:

ATESTAMOS, PARA OS DEVIDOS FINS, QUE A EMPRESA INFORSUL SERVIÇOS E TECNOLOGIAS DE INFORMÁTICA LTDA, PRESTA SERVIÇOS DE ASSISTÊNCIA TÉCNICA, HOSPEDAGEM DE DOMÍNIO, SERVIÇOS DE BACKUP EM NUVEM, MANUTENÇÃO, INSTALAÇÃO E VENDA DE EQUIPAMENTOS E COMPONENTES – PARA NOSSA EMPRESA E DETÉM O CONHECIMENTO TÉCNICO PARA TAL, COM SERVIÇOS PRESTADOS DESDE O ANO DE 2005.

Novamente, pela simples comparação entre o teor desse documento e o detalhamento do objeto da licitação, é possível constatar que o atestado apresentado possui evidente compatibilidade ao objeto do certame.

Na espécie, Marçal Justen Filho leciona que “*é proibido rejeitar atestados, ainda que não se refiram exatamente ao mesmo objeto licitado, quando versarem sobre obras ou serviços similares e de complexidade equivalente ou superior*”.

Desse modo, fica rejeitada a insurgência formulada nesse ponto.

5.3 – Dos balanços patrimoniais apresentados em desacordo – cálculo unificado

O fato de a licitante INFORSUL ter apresentado cálculo único para os balanços patrimoniais dos últimos dois exercícios não gera automaticamente a sua inabilitação. Esse não é o fator determinante, nem mesmo é o que prevê o edital.

Isso porque, considerando que foram devidamente apresentados os balanços patrimoniais conforme exigido no edital, a pregoeira deveria se valer das informações contidas nesses documentos para realizar/confirmar os índices necessários, em atendimento ao formalismo moderado.

O formalismo moderado pode se traduzir à análise do objeto do documento em detrimento à forma como é apresentado, ou seja, o crivo exarado deve levar em consideração se o documento em análise é capaz de atender ao objetivo que lhe é proposto, independentemente de seu aspecto formal:

No curso de procedimentos licitatórios, a Administração Pública deve pautar-se pelo princípio do formalismo moderado, que prescreve a adoção de formas simples e suficientes para propiciar adequado grau de certeza, segurança e respeito aos direitos dos administrados, promovendo, assim, a prevalência do conteúdo sobre o formalismo extremo, respeitadas, ainda, as praxes essenciais à proteção das prerrogativas dos administrados (Acórdão 357/2015 do TCU).

Nos termos do edital, se os índices de liquidez geral, solvência geral e liquidez corrente são superiores a 1 (um), é necessária a habilitação da licitante.

Desse modo, bem agiu a pregoeira ao habilitar a licitante, ante a constatação, pelos documentos existentes, que esta atingiu os índices mínimos exigidos no edital.

De tal sorte, fica rejeitado o pedido recursal.

5.4 – Da realização de diligência para juntada do documento denominado Certidão de Enquadramento no Estatuto Nacional de Microempresas e Empresas de Pequeno Porte

Consta dos autos que a licitante INFORSUL, apesar de ter apresentado “Declaração de enquadramento na condição de ME/EPP” e de ter apresentado o “Cartão do CNPJ” que demonstra tal condição, acabou não encaminhando, originariamente, a “Certidão de Enquadramento no Estatuto Nacional de Microempresas e Empresas de Pequeno Porte”, na forma como estabelece o item 7.3.1 do edital.

A partir disso, a pregoeira, a título de diligência, oportunizou a ela a juntada da referida certidão, via sistema:

A partir dos documentos apresentados pela empresa INFORSUL SERVIÇOS E TECNOLOGIAS DE INFORMÁTICA LTDA há informações de que a empresa se enquadra na condição de ME/EPP. Todavia não foi apresentada a certidão simplificada conforme solicitado no item 7.3.1 do edital, tida por imprescindível para a constatação do referido enquadramento, deste modo abre-se diligência de acordo com o item 17.2 do edital para que a empresa apresente a certidão.

Ato sequente, tal exigência foi suprida pela licitante, mediante a anexação da certidão, de maneira a habilitar-se no certame.

O fato de a pregoeira haver oportunizado à licitante INFORSUL a juntada da referida certidão não caracteriza violação à lei e nem ao instrumento convocatório.

A Lei 14.133/2021 estabelece que é possível a apresentação de novos documentos para complementação de informações acerca de documentos já apresentados e desde que necessária para apurar fatos existentes à época da abertura do certame:

Art. 64. Após a entrega dos documentos para habilitação, não será permitida a substituição ou a apresentação de novos documentos, salvo em sede de diligência, para:

I - complementação de informações acerca dos documentos já apresentados pelos licitantes e desde que necessária para apurar fatos existentes à época da abertura do certame;

II - atualização de documentos cuja validade tenha expirado após a data de recebimento das propostas.

Por sua vez, o edital disciplina, no item 7.10 e seguintes, que:

7.10. Na hipótese de necessidade de envio de documentos complementares, indispensáveis à confirmação dos já apresentados para a habilitação, o fornecedor será convocado a encaminhá-los, em formato digital, por meio do sistema, em prazo estabelecido sob pena de inabilitação.

7.10.1. Será inabilitado o participante que não comprovar sua habilitação, seja por não apresentar quaisquer dos documentos exigidos, ou apresentá-los em desacordo com o estabelecido neste edital, ou não cumprir os prazos, passando-se assim, para a segunda colocada.

7.10.2. Após a conferência dos documentos de habilitação, se estiverem de acordo com o solicitado, será declarado vencedor.

7.11. Havendo necessidade de analisar minuciosamente os documentos exigidos, a sessão será suspensa, sendo informada a nova data e horário para a sua continuidade.

7.12. Constatado o atendimento às exigências de habilitação, o fornecedor será habilitado.

No mesmo sentido, tem-se o Acórdão 1211/2021 do TCU, o qual dispõe que “a vedação à inclusão de novo documento, prevista no art. 43, § 3º, da Lei 8.666/1993 e no art. 64 da Lei 14.133/2021 (nova Lei de Licitações), não alcança documento ausente, comprobatório de condição atendida pelo licitante quando apresentou sua proposta, que não foi juntado com os demais comprovantes de habilitação e da proposta, por equívoco ou falha, o qual deverá ser solicitado e avaliado pelo pregoeiro.

Assim, a diligência realizada pela pregoeira, a fim de confirmar a condição de enquadramento que já havia sido expressamente declarada nos autos pela licitante, está compatível ao melhor entendimento aplicável à matéria.

Ademais, verifica-se do edital que a certidão de enquadramento não é tida como documento de habilitação, uma vez que ela não está contemplada no rol exaustivo do item 7.1.4. Ela trata-se, portanto, de documentação complementar, possível de ser exigida em momento posterior, portanto.

Diante disso, os atos da pregoeira estão regulares, de modo que a rejeição do recurso é a medida de rigor.

6 – CONCLUSÃO



Ante o exposto, decido pelo conhecimento dos recursos administrativos apresentados pelas licitantes ARCEGO REPRESENTAÇÕES COMERCIAIS LTDA e GMAES TELECOM LTDA, para, no mérito, negar provimento.

Intimem-se.

Cordilheira Alta/SC, 13 de maio de 2024.

CLODOALDO BRIANCINI
Prefeito Municipal